

**LAICIDADE E FÉ EM PERSPECTIVA: uma análise da presença de símbolos religiosos em locais e espaços públicos**

**SECULARISM AND FAITH IN PERSPECTIVE: an analysis of the presence of religious symbols in public places**

Gian Andrade de Oliveira\*

Victor Freitas Lopes Nunes\*\*

**RESUMO**

O presente trabalho busca demonstrar a importância que as tradições religiosas exerceram para a formação da cultura e identidade nacionais, bem como a possibilidade de conciliar a presença dos símbolos dessas tradições com a laicidade estatal. Observando a cada vez maior relevância do tema no mundo contemporâneo, especialmente em vista dos diversos conflitos que emanam na sociedade como desdobramento da secularização, verificou-se, aqui, a necessidade de encontrar uma solução que consiga apartar essas divergências, ao mesmo tempo em que preserve o patrimônio histórico que as religiões possuem e mantenha o Estado distante e neutro em face destas. Propõe este trabalho, assim, o resgate dos valores religiosos que criaram a cultura ocidental, assim como seus ecos no seio de uma sociedade permeada pelos símbolos e regramentos religiosos. Para tanto, desenvolveu-se uma pesquisa qualitativa. Conclui-se, ao fim, ser possível conciliar a presença de símbolos religiosos em espaços públicos com a laicidade, uma vez que esta não pode ser confundida com laicismo ou sentimento antirreligioso, mas, ao contrário: cabe ao Estado, mesmo laico, reconhecer que os símbolos fazem parte do sentimento religioso arraigado à população, devendo ele ser preservado e garantido, conforme a Constituição, como um direito fundamental à liberdade.

**Palavras-chave:** Símbolos religiosos. Laicidade. Liberdade religiosa.

**ABSTRACT**

The present work seeks to demonstrate the importance that religious traditions played in the shaping of national culture and identity, as well as the possibility of reconciling the presence of the symbols of these traditions with state secularity. Observing the increasing relevance of the theme in the contemporary world, especially in view of the various conflicts that emanate from society as a result of secularization, it was found, here, the need to find a solution that can resolve these divergences, at the same time that preserve the historical heritage that religions have and keep the State distant and neutral in the face of these. Therefore, this work

---

\*\*Graduando em Direito pelas Faculdades Unificadas de Leopoldina. Contato: [gianandradedeo@gmail.com](mailto:gianandradedeo@gmail.com)

\*\*Professor das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. Mestre e Doutor em Direito pela PUC-Rio. Orientador deste trabalho. Contato: [prof.victor.nunes@doctum.edu.br](mailto:prof.victor.nunes@doctum.edu.br)

proposes the rescue of the religious values that created Western culture, as well as its echoes in the midst of a society permeated by religious symbols and regulations. For that, a qualitative research was developed. We conclude, at the end, that it is possible to reconcile the presence of religious symbols in public spaces with secularity, since it cannot be confused with secularism or anti-religious feeling, but the opposite: it is up to the State, even secular, to recognize that the symbols are part of the religious feeling rooted in the population, and they must be preserved and guaranteed, according to the Constitution, as a fundamental right to freedom.

**Keywords:** Religious symbols. Secularism. Religious freedom.

## 1 Introdução

Cada vez mais importante no mundo contemporâneo, as discussões que envolvem os limites da liberdade religiosa se tornam frequentes e de alta relevância. Essa questão se mostra também importante em meio à realidade brasileira, levando-se em conta que o imaginário popular é permeado pelas mais diversas tradições religiosas, que, arraigadas em inumeráveis aspectos da sociedade, dão significado ao modo de vida do povo e à história e cultura nacionais. Em vista dessa influência, é notória a importância da religiosidade na construção da identidade nacional, sobretudo através dos símbolos responsáveis por vivificar essas tradições, bem como por dar testemunho simbólico da história da sociedade. Assim, este trabalho tem como objetivo analisar a presença dos símbolos religiosos em locais e espaços públicos e o aparente conflito entre esta presença e a laicidade estatal.

Esse aparente conflito surge em decorrência do texto constitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece, especialmente em seus artigos 5º, inciso VI e 19, I, que o Brasil é um país laico, ou seja, o Estado assume uma posição neutra frente às religiões, não professando qualquer credo específico e permitindo aos cidadãos a liberdade de professar qual crença deseje. Em virtude dessa laicidade, os questionamentos acerca da presença de símbolos religiosos em locais públicos são cada vez mais comuns, ensejando a dúvida se essa presença pode ou não de algum modo transgredir a norma constitucional que preconiza o Estado como uma entidade laica.

Este trabalho buscará demonstrar, em razão desta problemática, que os símbolos religiosos existentes em espaços públicos são, ao contrário de uma forma de proselitismo imposto aos cidadãos que os frequentem, o testemunho simbólico da história e da cultura, representando os mais altos valores da civilização ocidental e

fonte de onde emana, para a sociedade, valores como a justiça e a virtude. Acredita-se, como hipótese, neste sentido, que não deve caber ao estado suprimi-los, mas sim preservá-los de forma equitativa, enquanto patrimônio histórico e cultural do povo, buscando assegurar, de forma democrática, a todas religiões a oportunidade de professar sua fé. Equalizar o exercício das crenças, portanto, torna-se de suma importância, pois mantém intacta a laicidade estatal e oferece aos praticantes das religiões, e também aos ateus e agnósticos, o que dispõe o texto constitucional: assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e a inviolabilidade de consciência e crença.

Por esses motivos, desenvolvem-se neste trabalho, através de uma pesquisa qualitativa, alternativas para o conflito entre laicidade e a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, encontrando respaldo tanto na jurisprudência como na doutrina, que servem como fundamento teórico-normativo. Outrossim, através desse arcabouço, buscado-se a delimitação de um sistema analítico de conceitos, tendo em vista as concepções trazidas pelo significado de laicidade, ao mesmo tempo em que se compreender a religiosidade da população como elemento gerador da cultura, sendo, por isto, a liberdade religiosa entendida como um direito fundamental.

Em razão do conflito acima exposto, importante será enfatizar alguns temas que auxiliam a discussão ao longo do trabalho, demonstrando a importância da religião sobre os mais diferentes campos epistemológicos. Desse modo, é crucial abordar os aspectos que contribuíram para a formação do Brasil enquanto país, notadamente os aspectos religiosos, responsáveis por ser o marco-civilizacional no qual o país surge, assim como por criar a quase totalidade da herança cultural que hoje existe, influenciando toda a sociedade. Crucial e relevante, também, demonstrar como os aspectos religiosos permearam, por todo o mundo, o Direito no passado, e em que medida essa ligação ressoa nos dias atuais, enfatizando principalmente as circunstâncias que moldaram e influenciaram a criação das primeiras legislações e normas jurídicas, tendo em vista que o surgimento destas foi resultado, direto ou indireto, de preceitos morais religiosos que regiam as sociedades antigas.

Por outro lado, será de suma importância aprofundar a reflexão sobre a presença dos símbolos religiosos em locais públicos e em como esses são importantes para o imaginário popular e para o pleno exercício da liberdade de culto.

Lado outro, também relacionado aos símbolos religiosos, mas em outra perspectiva, questiona-se se cabe ao Estado não apenas preservá-los enquanto patrimônio histórico do país, mas subvencionar sua criação ou de festividades religiosas através de recursos públicos, questão que vem gerando um impasse, inclusive, em decisões judiciais.

## **2. O Estado laico**

O mundo moderno é, por excelência, um período da história da humanidade em que profundas transformações de ordem social e econômica puderam ser observadas. O surgimento do modo de produção capitalista em detrimento do modo feudal, a ascensão dos Estados absolutistas, os novos modelos jurídicos, a mudança do paradigma de visão do mundo do teocêntrico para o antropocêntrico – no mundo moderno que surgia à época, esses eram os novos modos de relação do homem com o meio que o cercava, isto é, a passagem de uma visão transcendente de mundo para uma imanente. Entre essas importantes mudanças ocorridas no início da era Moderna, que impactariam e modificariam, até os dias de hoje, a estrutura da sociedade, está o advento do conceito de laicidade, isto é, a separação entre Estado e Igreja, no qual “o poder estatal deixa de exercer o poder religioso e o poder religioso e as confissões religiosas deixam de exercer o poder político” (MILANI, 2014, p 92). Este conceito inaugura um rompimento com as antigas formas tradicionais da relação Estado-Igreja.

Durante séculos a simbiose entre essas instituições fora mais do que comum. Na esteira dessas mudanças estruturais, o Estado Moderno desenvolveu uma lógica de uma não-interferência, apartando-se não apenas das instituições religiosas, mas do próprio exercício individual de fé. É neste contexto que, contemporaneamente, questiona-se a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, especialmente, sob o argumento de que estes violam a laicidade estatal. Torna-se, pois, essencial compreender o conceito de laicidade, particularmente com vistas à afirmação deste ideal pela ordem constitucional inaugurada a partir da Constituição de 1988. Para tanto, metodologicamente, este trabalho se desenvolve por meio de uma pesquisa qualitativa, uma vez que se busca extrair do conjunto de fontes secundárias em estudo o sentido latente dos conceitos sob análise. Neste sentido, este capítulo buscará delimitar um sistema analítico de conceitos em uma delimitação do conceito de laicidade que compreender a religiosidade como

elemento constituo da cultura, ao ponto de se considerar a liberdade religiosa um direito fundamental. A partir deste sistema serão realizadas inferências tomando por base as discussões desenvolvidas pela doutrina e pela jurisprudência quanto às questões que envolvem a presença de símbolos ou manifestações religiosas no espaço público.

### **2.1 A construção do conceito de laicidade estatal**

O Brasil, como a grande maioria dos países latino-americanos que foram colonizados por europeus no passado, recebeu, desde seus primórdios, uma fortíssima influência desses colonizadores. Estes, por sua vez, arraigados, naquele período, à tradição religiosa e sob a égide da fé, que abarcava os mais diversos aspectos da sociedade, foram responsáveis por transmitir esse modo de vida ao “novo mundo” que era desbravado naquele momento pelos navegadores portugueses e espanhóis. Ergueram-se, portanto, as estruturas de um país fiel ao modo de existência do período.

Direito, educação, moral, instituições sociais, escolas, hospitais, atos cívicos e ritos de passagem (como o casamento, o batismo, e o enterro), tais eram, na construção do Brasil, os importantes setores influenciados direta ou indiretamente pela religião, isto é, com o Estado nacional ainda incipiente as igrejas que foram se disseminando pelo território tornaram-se as sucedâneas da administração estatal oficial (JÚNIOR, 2012, p. 48). Dessa forma, a presença religiosa nessas atividades demonstra a sua importância em realizar tarefas que hoje são quase que exclusivamente delegadas ao Estado e seus agentes, ou seja, no período colonial e no período monárquico as atribuições de Padres e Bispos se confundiam com a própria atividade estatal em si.

A educação é, dentre as atividades que estavam a cargo das denominações religiosas, uma das mais destacadas. Líderes religiosos eram os responsáveis pelo ensino das mais importantes áreas do conhecimento à época, em especial aquelas que moldariam a moral e o costume nacionais. Dessa maneira, fica claro o papel civilizatório da religião na fundação do Brasil, já que praticamente todas as áreas receberam algum tipo de influência dela. Esse papel civilizatório é, aliás, um dos mais importantes papéis relacionados à religião. Independente de qual crença se use como exemplo, basicamente todas as principais religiões desempenham nas sociedades a tarefa de unificar sob os mesmos princípios norteadores todos os

cidadãos, não deixando que a sociedade se desfragmente.

Nesse sentido, o historiador israelense Yuval Noah Harari (2019, p. 218) afirma que “a religião foi o terceiro maior unificador da humanidade, junto com o dinheiro e os impérios”, pois, como as hierarquias e ordens sociais são frágeis, principalmente devido ao tamanho das sociedades que foram se tornando cada vez maiores, “o papel histórico crucial da religião foi dar legitimidade sobre-humana a essas estruturas frágeis”, já que, afinal de contas, “nossas leis não são resultado de capricho humano, e sim determinada por uma autoridade suprema e absoluta. Isso ajuda a tornar inquestionáveis pelo menos algumas leis fundamentais, garantindo, desse modo, a estabilidade social”.

Assim, da mesma forma como aconteceu em outras civilizações e povos ao redor do mundo na história, não se pode ignorar a participação da religião como veículo do marco civilizacional presente desde origens remotas do Brasil e cujos resultados são perceptíveis até os dias atuais na moral, nas artes e na cultura. A religiosidade é parte da cultura do brasileiro, inclusive quando se consideram a influência de outras tradições religiosas, dissidentes ou mesmo contrárias aos valores difundidos pela Igreja Romana, ainda que minoritariamente. Ao moldarem os comportamentos individuais diante de valores morais que lhes são próprios, as religiões interferem, mesmo que indiretamente, na construção do paradigma normativo estatal. Não se deve, no entanto, confundir a influência destas sobre a moral e sobre as dinâmicas sociais com a sua interferência sobre as questões políticas ligadas à gestão do Estado.

Deve-se, neste caso, demarcar que, em que pese as religiões tenham desempenhado papel constitutivo do Estado, este papel não se estende à gestão dos assuntos comuns submetidos às competências estatais nos dias atuais. Ainda que o sentimento religioso dos cidadãos continue influenciando, no presente, as questões estatais, este se faz apenas mediatamente, à medida que as religiões continuam a participar das relações sociais em geral. Na verdade, esta ideia reside no cerne do conceito de laicidade, o qual impõe reconhecer a separação destas esferas, como se passa a delinear a seguir.

## **2.2 A laicidade na Constituição de 1988**

Após quatro séculos de relação, no qual o Brasil possuía e professava uma religião oficial, enquanto outras crenças foram marginalizadas, Estado e Igreja

rompem essa união que existia desde os primórdios da colonização. “Sob o influxo das ideias iluministas e positivistas e das revoluções americana e francesa ocorre, em 1889, a instauração do regime republicano, que põe fim à união entre Estado e Igreja”. Essa separação “entre Estado e Igreja Católica é oficializada pelo Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, de autoria de Rui Barbosa, sendo este o momento crucial e o ponto de partida do processo laicizador no Brasil” (JÚNIOR, 2012, p. 51). Por certo, não é um ato oficial que promoverá a dissociação entre as práticas estatais e as religiosas, mas este é, ainda assim, essencial para a afirmação desta separação. Afinal, demonstra que assegurar a laicidade, garantidora das liberdades de crença dos indivíduos e, portanto, da liberdade de consciência, já era uma preocupação presente no século XIX, com a formação da República brasileira.

Quase um século após o surgimento desses movimentos que garantiram a separação entre Estado e Igreja, a Constituição Federal de 1988 consagrou a laicidade estatal em duas vias. Por um lado, em relação aos indivíduos, garantindo a neutralidade do Estado frente ao sentimento religioso destes, o que é prescrito constitucionalmente, no art. 5º, VI, como um direito fundamental, o qual dispõe: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988). Essa liberdade religiosa dos cidadãos,

De acordo com a doutrina brasileira de José Afonso da Silva (...) compreende três vertentes, quais sejam a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Na liberdade de crença, que não se confunde com a liberdade de consciência, está incluída a liberdade de optar pela religião que se quer, de aderir a seitas religiosas, mudar de religião, e, ainda, o direito de não aderir a nenhuma religião. (...)

A prática de rituais próprios da religião escolhida é garantida pela liberdade de culto seja em casa, seja em público, o que inclui o direito de receber contribuições para tanto. Abrange, além disso, o direito de proteção pelo Estado aos locais de culto. (...)

Por fim, a liberdade de organização religiosa é o direito de ser reconhecido como entidade organizada e instituída no território daquele país e de estabelecer relações com o Estado (MILANI, 2014, p. 127 e 128).

Por outro lado, em relação ao Estado<sup>1</sup>, a Constituição assevera que este, conquanto não possa ser confundido com um regime ateuista ou laicista, deve

---

1 Conforme se depreende do artigo 19 do texto constitucional, no qual é estabelecido que “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

garantir sua emancipação em relação à tutela religiosa nas ações políticas. É também esse o sentido dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439, ao definir que

A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna Brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em dupla acepção (...); (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos (BRASIL, 2017).

A laicidade estatal, portanto, mostra sua importância ao tornar-se uma premissa da liberdade humana e da sociedade, não podendo, contudo, ser confundida com o laicismo, que busca a exclusão total ou parcial da religião e religiosidade da vida cotidiana dos indivíduos. Nesse sentido, Daniela Milani (2014, p. 91) aduz que

[O] laicismo institui um princípio filosófico, uma ideologia de matriz humanista que entende o homem na sua individualidade mais plural, excluindo qualquer tipo de ligação do caráter individual com o caráter público, social do homem. A laicidade, ao contrário, situa a individualidade dentro do espaço público, na sociedade, devendo, assim, o Estado garantir os meios de concretizar este direito onde nenhum grupo deve ser perseguido, nem, de outro lado, autorizado a se impor de forma autoritária e totalitária, criando uma sociedade onde o espaço público seja de todos, sem constrangimentos.

Essa proteção à consciência dos indivíduos, existente na Constituição e no conceito mesmo de laicidade, é uma das marcas características do Estado Democrático de Direito, pois resguarda a autonomia individual – um dos fundamentos das democracias liberais no mundo – e a protege dos desmandos de um Estado que pretenda ser totalitarista. Desse modo, Gilmar Mendes e Paulo Branco (2018, p. 325) ponderam que:

O reconhecimento da liberdade religiosa decerto que contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer. O reconhecimento da liberdade religiosa também tem por si o argumento de que tantas vezes a formação moral contribui para moldar o bom cidadão. Essas razões, contudo, não são suficientes em si para explicar a razão de ser da liberdade de crença. A Constituição assegura a liberdade dos crentes, porque toma a religião como um bem valioso por si mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos.

Isso posto, explicita-se que, no Brasil, assegurar a laicidade do Estado, já era uma realidade histórica existente há mais de um século e hoje, sob a égide da



Constituição Federal de 1988, esse princípio consubstanciou-se em direito fundamental, garantindo a todos os cidadãos o direito à livre manifestação de crença – seja qual ela for – sem sofrer discriminação ou represália seja do Estado, seja de outros indivíduos que professem credos diferentes. Como apontado anteriormente, isso garante a não interferência do Estado sobre as manifestações religiosas, ao mesmo tempo em que se afasta a possibilidade de interferência destas sobre aquele, instituindo, portanto, através da Constituição, uma sociedade plural e democrática.

### **3 Igreja, Estado e Direito**

Passados mais de cinco séculos desde a descoberta do Brasil pelos portugueses, são notórias as marcas deixadas por esses colonizadores: a língua, a arte e a cultura, que se integraram à alma do cidadão e hoje fazem parte do imaginário popular do povo brasileiro, exemplificam o legado histórico deixado por aqueles europeus à sociedade, que, mais do que simplesmente ocupar e povoar este território recém-descoberto, foram responsáveis por erguer um Estado, compartilhando costumes, crenças e preceitos morais com os povos que habitavam o país. Dentre estes domínios que foram importados, destacava-se a religião.

Responsável por ser a autoridade espiritual aliada ao poder temporal<sup>2</sup> do Império, a Igreja possuía a incumbência de, nos novos territórios que eram conquistados pelos portugueses e espanhóis, estar ao lado da Monarquia e atuar tanto nas áreas sociais e civis, como, por exemplo, a educação e o alistamento militar, quanto nas áreas ligadas exclusivamente ao seu campo de atuação religioso, como a catequese e a celebração de missas. Essa presença em uma ampla frente de atuações explica o porquê da influência da Igreja perdurar até os dias de hoje: naquela época a atividade estatal e a religiosa se confundiam, o que acabou fazendo com que esta espalhasse seu modo de existência sobre todos aqueles que estivessem sob o domínio da Coroa.

É inconteste, por isso, a importância da religião como marco civilizatório do país. Desde a descoberta do território com a chegada dos portugueses, passando

---

2 A expressão “autoridade espiritual e poder temporal” é de autoria do doutrinário francês René Guénon, cuja referência ao dualismo de poder entre Igreja e Estado designa os diferentes conflitos existentes entre essas duas entidades ao longo dos milênios. A referência é detalhada em seu livro de título homônimo *Autorité Spirituelle et Pouvoir Temporel* (Paris, Éditions Traditionnelles. 1948), uma das mais destacadas obras do século XX sobre o tema.

pela construção do país e sua posterior consolidação como Estado, a Igreja se fez presente em todas as etapas, ajudando a moldar a história e identidade nacionais através da crença numa ordem que transcenda este mundo.

Como ocorrera em outros países e impérios no período medieval, a ascendência religiosa no Brasil se sobrepôs e ressoou não só sobre os aspectos aqui apontados – como a cultura e a arte –, mas também sobre um dos mais importantes componentes da vida em sociedade, aquele que é responsável por organizar e estruturar o Estado: o Direito. Séculos após a descoberta do Brasil, com a consolidação do país como Estado, as Constituições nacionais, refletindo os costumes da sociedade, herdados da religião, viriam instituir esse modo de vida influenciado pela religiosidade às normas jurídicas.

### **3.1 A religiosidade constituinte da formação do Brasil**

Independente de qual civilização se use como exemplo, a religião é uma constante na história da humanidade. Apesar das diferenças que as separam, as religiões foram, no mundo ocidental bem como no oriental, as responsáveis por dar a esses povos um balizamento não só espiritual, mas também material. Judaísmo, Islamismo, Cristianismo, Hinduísmo, Xintoísmo, Paganismo: todos esses credos espalhados pelo mundo são, ao seu modo e circunstância, elementos criadores das civilizações que hoje povoam o planeta.

No Brasil não foi diferente, e a religião também desempenhou esse papel gerador, criando as bases civilizatórias para o desenvolvimento do modo de vida das pessoas. Com o passar do tempo, esse modo de existência ligado à religião se desenvolveu e, como consequência, desaguou em um sentimento de pertencimento, que hoje se traduz no orgulho de compartilhar com os seus próximos os mesmos costumes, os mesmos valores, o mesmo idioma e a mesma história – todas estas áreas envoltas, de uma forma ou de outra, pela religião. Em vista disso, a religião uniu o povo brasileiro, exercendo o papel de inaugurar nossas tradições mais importantes, papel este que pode ser definido como “mito fundador”, ou seja:

Uma verdade inicial compactada que, no desenrolar da história, vai desdobrando o seu sentido e florescendo sob a forma de ciência, de leis, de valores, de civilização.

Um mito fundador não é um “produto cultural”, pela simples razão de que ele, e só ele, é a semente de toda cultura possível. Um mito fundador constitui-se, em geral, da narrativa simbólica de fatos que efetivamente sucederam, fatos tão essenciais e significativos que acabam por transferir

parte do seu padrão de significado para tudo o que venha a acontecer em seguida numa determinada área civilizacional (CARVALHO, 2015, p. 255).

Por essa razão, pode-se notar que a religião, além do já citado papel civilizatório que possuiu na formação do Brasil, exerceu influência sobre os aspectos materiais da sociedade, isto é, fomentador da cultura e portador dos símbolos que hoje fazem parte do imaginário social, o cristianismo, em particular, foi o cerne do qual emanavam essas referências imaginativas da sociedade. A literatura e a arte brasileiras são, sem nenhuma dúvida, exemplos de produções culturais nas quais a religião se mostra presente, sendo responsáveis, portanto, por dar aos escritores<sup>3</sup> e artistas<sup>4</sup> os esquemas simbólicos necessários para o surgimento das criações culturais do país.

Conquanto essas importantíssimas contribuições materiais, que hoje dão sentido a toda história nacional por estar presente em todos os lugares – dos monumentos às obras (literárias ou artísticas) –, a religião não se resume a isto. Abrangendo outro aspecto dos indivíduos, ela demonstra ser capaz de influenciar estes não só no conjunto, quando os une sob as mesmas crenças, mas também individualmente, quando consegue, através da fé, criar uma consciência individual sólida – paralela à aprovação coletiva. Deste modo, o papel do sentimento religioso ocupa também um espaço importante na formação dos sujeitos, de um lado, promovendo compreensões que permeiam a moral não apenas coletiva, mas também individual, orientando condutas. De outro lado, no contrafluxo do sentimento de pertencimento dado em função da adesão às instituições religiosas majoritárias, deve-se registrar ainda o papel das religiões tradicionalmente marginalizadas, as quais são responsáveis, ao menos em certa medida, pela formação de identidades individuais e coletivas baseadas na resistência ao discurso colonizatório da “religião nacional”.

---

3 Sobre a influência religiosa na produção literária, além, evidentemente, do trabalho clássico de Northrop Frye: *The Great Code the Bible and Literature* (Mariner Books, 2002), pode-se ler – neste caso, sobre a literatura nacional – *Literatura e Religião: Estudo das referências religiosas na obra de Machado de Assis*, de Fernando Machado Brum. Neste trabalho, o autor demonstra a importância da religião sobre a obra do mais importante escritor brasileiro; naquele, é demonstrado que os esquemas narrativos conhecidos na literatura ocidental são, de algum modo, variações de enredos relacionados à Bíblia.

4 Sobre o simbolismo religioso presente nos templos religiosos e nas artes, conferir *Le symbolisme de la croix*, 1931; *Symboles de la science sacrée*, 1962 – ambas obras de René Guénon; Jean Hani, *O Simbolismo do templo cristão* (trad. Portuguesa, Lisboa, Edições 70, 1981); e, sobre os princípios da arte sacra e tradicional, ver Titus Burckhardt, *Principes et méthodes de l'art sacrée* (Paris, Dervy, 1976) (apud CARVALHO, 2015, p. 237 e 241).

Neste último aspecto, pode-se citar, por exemplo, as estratégias de resistência das religiões de matriz africana, não raras vezes fundadas às dos povos tradicionais (NASCIMENTO, 2016), as quais são responsáveis pela preservação de perspectivas largamente marginalizadas e, por vezes, criminalizadas, exatamente porque baseadas em um sentimento religioso distinto daquele professado pela maioria cristã. Nesse sentido, enquanto símbolo da história e identidade dos povos, incumbe ao Estado proteger os credos e as crenças em sentido amplo, não se limitando a retroalimentar uma sociedade que, invariavelmente, acabe priorizando apenas as religiões majoritárias e excluindo ou marginalizando religiões minoritárias ou discriminadas pela população, graças às más informações ou desconhecimento do também importante legado histórico destas à formação do Brasil.

Da mesma forma que os colonizadores europeus trouxeram para cá seus costumes ligados à religião cristã (e o seu papel na história da formação do país é reconhecido), os povos autóctones e africanos também fizeram o mesmo com seus credos e merecem, pelas mesmas razões anteriormente aduzidas quanto à formação da identidade nacional, que sua identidade cultural – abrangida nesta identidade a religiosidade – seja tão respeitada e preservada quanto as demais. Almeja-se, com isso, garantir que o direito fundamental ligado à liberdade religiosa e de consciência seja efetivamente posto em prática e cumprido, à medida que o Estado não privilegia determinada designação em detrimento das demais, pelo contrário, assegura a todos o direito de crer livremente e se comportar conforme suas próprias crenças.

Ante o exposto, a religiosidade, devido ao seu importante papel que desempenha na vida dos indivíduos – pelos motivos aqui já expostos – deve ter seu pleno exercício garantido, independentemente de qual credo ou religião se use como exemplo. Ao assegurar isto, o Estado resguarda simultaneamente a cultura e a liberdade religiosa. É nessa direção a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 494.601, no qual dispôs sobre a constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos e rituais das religiões de matriz africana. No recurso, a Suprema Corte, protegendo a liberdade religiosa dessas matrizes, estabeleceu sua posição no seguinte sentido:

A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não-institucionais. A dimensão comunitária da

liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade.

(...)

A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer uma especial atenção do Estado (BRASIL, 2019).

Com este posicionamento do Supremo, o Estado demonstra estar atento às demandas dos mais diversos credos religiosos, preservando o pluralismo de crenças e impedindo que estas sofram, como no passado, com a intolerância dos cidadãos de outros grupos religiosos e o descaso estatal. Demonstra também a influência que a religião exerce – e exerceu – na construção do Direito. O modo como a religião foi uma das várias fontes que moldaram os pressupostos sob os quais se ergueu o Direito ao longo do tempo e como, ainda hoje, suas ideias geram repercussão no campo jurídico, é o que será exposto a seguir.

### **3.2 As influências da religiosidade sobre o Direito**

Responsável não só por influenciar os indivíduos, a religião mostra, desde seus primórdios, sua importância ao ser uma das fontes responsáveis pela criação de normas morais que conduziram as primeiras sociedades. No início das civilizações, antes da existência de qualquer Estado constituído formalmente e, por consequência, de qualquer conjunto de leis ou normas de condutas sociais que englobassem povos inteiros – isto é, os códigos e legislações civis que só muito tempo depois seriam criados pelos romanos –, as religiões tribais, baseadas na crença no sobrenatural, foram aquilo que agrupou as famílias, instituíram as noções de propriedade, de sucessão de bens e, claro, as primeiras noções de moral e de dever, ou seja, todo o arcabouço teórico de costumes que, séculos depois, seria a fonte da qual o direito extrairia suas referências para a criação de leis.

A concepção religiosa foi, entre os antigos, o sopro inspirador e organizador da sociedade. As tradições dos hindus, dos gregos, e dos etruscos, recordavam aos homens terem sido os deuses quem lhes revelaram as leis sociais. Essa forma lendária oculta meia-verdade. As leis sociais foram obra dos deuses, mas esses deuses, tão poderosos e tão benfazejos, derivaram das crenças dos homens.

Essa foi a forma de criação do Estado entre os antigos; seu estudo tornava-se indispensável para nos elucidar sobre a natureza e instituições da cidade (MILANI, 2014, p. 32).

Em razão disso, o Direito europeu, herdeiro das tradições que foram ao longo do tempo variando e transformando – do paganismo greco-romano no mundo antigo,

ao cristianismo, na era medieval –, também bebeu das fontes religiosas no que diz respeito à formulação do seu ordenamento jurídico. Como bem destaca Antonio Padoa Schioppa (2014, p. 22) em seu livro sobre a história do Direito na Europa,

[M]uitos preceitos da Escritura – extraídos tanto do Antigo como do Novo Testamento – determinaram de modo permanente, não raro até o presente, o direito e as instituições tanto religiosas como civis dos povos e dos países que acolheram a religião cristã: basta lembrar (...) preceitos como a santificação festiva do sétimo dia (Êxodo, 20,9), os dízimos sobre as colheitas (Deuteronômio 14,22) (...). A Escritura era utilizada não apenas para entender os preceitos revelados, mas também para orientar o comportamento dos fiéis nos casos duvidosos e para resolver controvérsias entre cristãos: questões de ordem prática ligadas à vida da igreja e dos fiéis.

Essa presença da religião como uma das fontes jurídicas materiais, precisamente porque modeladora dos costumes sociais vigentes, é ainda mais clara e preponderante no Islam. Enquanto o direito europeu recebeu o influxo das fontes religiosas, mas, com o tempo, consagrou sua independência destas – já que, especialmente a partir da Modernidade, as leis não reproduziam *ipsis litteris* o texto bíblico –, no mundo muçulmano, ainda nos dias de hoje, o modelo é outro: as leis representam regramentos fidedignos dos escritos do Corão, da Suna e do *hadith*, que regem desde os aspectos públicos até os aspectos privados dos fiéis, demonstrando, portanto, a ligação direta entre lei e texto sagrado<sup>5</sup>.

Tendo em vista esses modelos jurídicos, a história do Direito no Brasil orbita em direção à tradição que colhe influências do direito europeu. Ao longo do tempo, as diversas constituições nacionais foram influenciadas pela moral religiosa, mas, como na Europa, a independência dos ordenamentos jurídicos foi progressivamente assegurada. Em que pese, na primeira Constituição, de 1824, ainda do período Imperial, o Estado fosse confessional, desde então se garantia alguma liberdade religiosa<sup>6</sup>. Posteriormente, no período republicano

A Constituição da Republica de 1891 trouxe o ideal iluminista do liberalismo e do laicismo ateísta, equiparando todas as religiões, sem associar o Estado a nenhuma.

(...)

Tentou-se impor a total separação entre o Estado e a Igreja Católica. Todavia, a discrepância entre tais ideais antirreligiosos e o sentimento do

---

5 Em síntese, a Sharia, nome que se dá ao conjunto de leis no direito islâmico.

6 O art. 5 da Constituição do Império prescrevia: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo” (BRASIL, 1824). Nota-se, pois, que o exercício da liberdade religiosa restringia-se ao âmbito privado, diferentemente do que ocorre contemporaneamente, quando esta se estende também ao espaço público.

povo acabou refletindo nas Constituições seguintes, que, aos poucos, voltam a fazer menção a Deus e à necessária colaboração entre Estado e religiões, mantendo a tolerância e o respeito à liberdade de crença e de consciência (MILANI, 2014, p. 183).

Após a radical tentativa da total separação entre Estado e religião, buscando distanciar os assuntos políticos e jurídicos da influência da Igreja Católica, as próximas constituições (de 1934, 1946, 1967 e 1969) voltaram a fazer menção explícita a Deus. Como exemplo, destaca-se o preâmbulo da Constituição de 1934, que consagrava uma referência a Deus:

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (BRASIL, 1934).

De modo análogo, pode-se também destacar o preâmbulo da Constituição de 1946, na qual aludia em seu texto:

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (BRASIL, 1946).

Por fim, mas não menos importante, é também esse o sentido preconizado pela Constituição Federal de 1988, que já em seu preâmbulo evidencia que o Estado brasileiro é laico, ao afirmar a prevalência da liberdade e da fraternidade, mas não se confunde com um estado ateu, que persegue ou suprime as liberdades religiosas. Ao contrário: deve buscar acolher o pluralismo de concepções de vida – sejam religiosas, ideológicas ou filosóficas. Neste sentido, a jurisprudência do STF, no julgamento da ADI 2.076, afirma:

Essa invocação [à proteção de Deus], todavia, posta no preâmbulo da Constituição Federal, reflete, simplesmente, um sentido deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico (...). A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas (BRASIL, 2002).

Desse modo – como se observa nesta síntese das constituições brasileiras no que tange à liberdade religiosa –, “com exceção da Constituição de 1891, laicista, que pregava a total separação entre o Estado e a religião”, as Constituições nacionais seguintes “foram reincorporando o sentimento popular admitindo diversas formas de relações de cooperação entre ambas as instâncias, em prol do bem

comum”. (MILANI, 2014, p. 186). De modo que, apesar de preservada a laicidade, a relação entre religião e Estado não se desfaz, mas guarda uma proporção que, de um lado, não permite a confusão entre o papel destas instituições, ao passo que, por outro, preserva não apenas o direito à liberdade religiosa, mas também reconhece o papel do sentimento religioso das pessoas na própria construção do Direito, inclusive, do Direito Constitucional.

#### **4 Manifestações religiosas e o espaço público**

Importante questão no mundo contemporâneo, a discussão em torno dos limites das manifestações religiosas e o espaço público suscita diversos questionamentos. A secularização do Estado, fenômeno relativamente recente na história e, como já apontado, causador de grandes rupturas e mudanças estruturais no modo de vidas dos indivíduos, fez com que as dúvidas acerca dessas questões crescessem e virassem motivo para a reflexão sobre o lugar do sagrado nos ambientes e locais públicos das sociedades modernas, e se essa presença – dos símbolos e manifestações religiosas – atentaria contra a laicidade do Estado.

Essa questão, devido à sua importância, é então discutida há séculos pelos maiores pensadores modernos que, com visões opostas sobre o assunto, evidenciam percepções contrastantes de mundo. Em vista desses impasses – tanto de ordem política como de ordem filosófica – as sociedades modernas, através da laicidade e da neutralidade estatal frente às religiões, buscando promover a democracia e o pluralismo de ideias e crenças, transformaram a compreensão acerca dos espaços públicos, e os tornaram, teoricamente, ambientes alheios aos símbolos e às manifestações religiosas. Contudo, sendo a religião parte integrante da sociedade e formadora da consciência dos indivíduos, surge o conflito sobre quais seriam os limites da presença dos símbolos religiosos nesses espaços e locais públicos, haja vista que, apesar da laicidade estatal, esses símbolos compõem o patrimônio histórico e cultural não só dos indivíduos, mas do próprio Estado.

##### **4.1 Laicidade e presença de símbolos religiosos**

A religião, como vem sendo demonstrado neste trabalho, é um dos fatores primordiais que levaram ao desenvolvimento da humanidade: do ocidente ao oriente as sociedades estão marcadas, de uma forma ou de outra, pelas crenças e pelos credos religiosos. A moral, o Direito, os costumes, todos estes ramos que compõem



e formam o tecido social das civilizações devem sua construção e sua transformação ao longo do tempo às religiões. O Estado Moderno, diferentemente das organizações no passado que possuíam uma ligação quase direta com as religiões, busca se manter alheio à influência religiosa nas relações políticas do Estado, mantendo sua independência e promovendo, ao contrário de antes, a pluralidade de crença e ideias. Em razão do passado intimamente imbricado à religião e das marcas que esta deixou por toda a sociedade, cada vez mais surgem os questionamentos sobre se as entidades religiosas podem, em locais públicos, manifestar sua fé através dos símbolos físicos ou ritos.

Fábio Leite (2009, p. 81) traz importantes observações sobre os debates acerca da liberdade religiosa nos Estados Unidos. Usando este país como analogia e traçando um paralelo que pode ser feito com o Brasil, as reflexões do pesquisador se mostram pertinentes à realidade brasileira, pois deixam claro que o conflito existente entre a religião e o espaço público é um fenômeno de escala global e cada vez mais presente em países laicos.

A dificuldade em lidar com tais problemas revela-se no fato de que ambos os interesses em conflito encontram-se, de alguma forma, amparados por valores constitucionais e gozam, a princípio, de uma dose de legitimidade. De fato, como evitar que a religiosidade de uma parcela expressiva da sociedade se reflita no espaço público? Por outro lado, até que ponto seria legítimo impedir tal expressão a fim de não se confundir a separação com hostilidade à religião? E se não for legítimo impedir, até que ponto deve-se permitir? No caso dos EUA, ainda há uma peculiaridade relacionada à forte influência da religião na história do país: a presença religiosa, em diversos ritos e símbolos americanos. Foi o que reconheceu a juíza *O' Connor*, no julgamento do caso *Elk Grove Unified Scholl District v. Newdow* (2004), ao afirmar que “é previsível que uma Nação fundada em refugiados religiosos e dedicada à liberdade religiosa encontrasse referências à divindade nos seus símbolos, músicas, motes e juramentos”.

Graças às semelhanças históricas com os norte-americanos – a influência religiosa no período colonial, a alta taxa de fiéis na população etc. –, essa questão vem cada vez mais ganhando notoriedade e espaço nos debates públicos também no Brasil. Em vista desses questionamentos, lá como cá, o Judiciário foi provocado para tentar consolidar um entendimento e dirimir esse aparente conflito entre a utilização de espaços públicos e a promoção da fé. Com isso, os tribunais se debruçaram sobre a questão, refletindo se o Estado promove a fé através de si quando permite que símbolos e imagens que façam alusão a alguma religião específica sejam ostentados em seus logradouros.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2016, foi instado, por exemplo, quanto a

um pedido de retirada das imagens e crucifixos das dependências do Tribunal de Justiça do Paraná e decidiu que:

Os símbolos religiosos são também símbolos culturais, que corporificam as tradições e valores de uma cultura ou civilização, sintetizando-os. Nesse sentido, o Crucifixo é um símbolo simultaneamente religioso e cultural, consubstanciando um dos pilares – o mais transcendente – de nossa civilização ocidental (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Ainda, citando como exemplo os artigos 5º, 19, I, 143 §§ 1º e 2º, 210 §1 e 226 §2 – todos da Constituição Federal de 1988 – o relator Emmanoel Campelo, dissertando sobre as menções à religião na Constituição Federal de 1988, completou o seu voto com importantes considerações sobre o tema, salientando que

Verifica-se, dessa forma, a inexistência de vedação na Carta Magna para que símbolos, como o Crucifixo, sejam expostos em entidades públicas. Ao contrário, há garantia desse direito, conforme art. 5º, VI, acima citado. Evidencio, assim, que para acolher a pretensão de retirada de símbolos religiosos sob o argumento de ser o Estado laico, seria necessário, também, extinguir feriados nacionais religiosos, abolir símbolos nacionais, modificar nomes de cidades, e até alterar o preâmbulo da Constituição Federal. Nesse contexto, a proibição ou retirada dos símbolos religiosos existentes em repartições públicas ou em salas de sessões de Tribunais responde à visão preconceituosa daqueles que pretendem apagar os vestígios de uma civilização cristã invocando a laicidade do Estado, quando, na verdade, professam um laicismo mais próximo do ateísmo do que da posição equilibrada da separação entre Igreja e Estado. Portanto, conforme entendimento por mim já adotado, no sentido de que a presença de Crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, também não afeta o Estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, como também não fere o direito de quem quer seja, julgo improcedente o pedido (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Como demonstrado, muitas vezes essa indignação em face da presença de símbolos religiosos em locais públicos vêm não de praticantes de outros credos, que veem com respeito os símbolos que ali representam as mais diversas religiões, mas sim de grupos que, não querendo tolerar qualquer resquício ou indício das manifestações religiosas, buscam impor sua vontade, deturpando o sentido da laicidade e transformando-a em ateísmo. Assim, pretendem suprimir ao máximo a atividade religiosa e relegá-la, quando muito, única e exclusivamente à esfera privada dos indivíduos. Porém, essa tentativa de impor um laicismo *stricto sensu* não se coaduna com princípios adotados pelo Brasil.

A Declaração de Direitos Universais dos Homens de 1948, em seu artigo XVIII, dá primazia às liberdades de culto, seja em locais privados, seja em locais públicos, ao definir que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Outro importante documento internacional que trata dos direitos humanos e acerca da liberdade religiosa é o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, do qual o Brasil é signatário. Neste documento, em seu artigo 18 fica assegurado que:

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções (BRASIL, 1992).

Desse modo, nesses tratados fica demonstrada de forma clara a importância da religião, pois ela está intimamente ligada às noções de liberdade política e liberdade cultural dos indivíduos. Nesse sentido

Sem plena liberdade religiosa, em todas as suas dimensões – compatível com diversos tipos políticos de relações das confissões religiosas com o Estado – não há plena liberdade cultural, nem plena liberdade política. Assim como, em contrapartida, aí onde falta a liberdade política, a normal expansão da liberdade religiosa fica comprometida ou ameaçada (MILANI 2016, p. 129).

O exercício da liberdade religiosa, portanto, revela-se de extrema relevância, pois garante a todos o livre desempenho de suas crenças. Talhar a plena liberdade religiosa, prática comum em ditaduras e teocracias, mostra-se uma medida com o intuito de ceifar a liberdade de consciência, sendo, portanto, uma medida

antidemocrática. A pluralidade de manifestações religiosas, com seus símbolos incluídos, demonstra a vitalidade da democracia em um Estado, já que garante a todos, sem distinção, o direito de manifestar suas crenças, ou de não manifestá-las, caso não as tenha. Portanto, cabe ao Estado assegurar e garantir esse pluralismo de manifestações, dando às diferentes religiões a oportunidade de promover seus símbolos e crenças, ao mesmo tempo em que respeita as demais.

Os símbolos religiosos, desse modo, condensam em si diversos valores universais, que fazem parte do senso moral dos indivíduos, além de ser fonte simbólica e histórica dos fatores que permitiram o surgimento das nações. Desse modo, necessário se torna aos Estados não suprimi-los dos ambientes públicos, o que significaria a destruição e o esquecimento do legado que construiu as civilizações, mas, sim, preservá-los, fazendo com que ocupem os lugares em que efetivamente se representam o sentido e os valores culturais da diversidade brasileira, mantendo viva a tradição que eles carregam consigo.

#### **4.2 O Estado e a promoção da religião**

Evidenciado que é compatível com a Constituição a conciliação entre laicidade e presença de símbolos religiosos em espaços e locais públicos, pois, além da simples presença simbólica de imagens ou manifestações não implicar em um proselitismo imposto a outras crenças, é dever do Estado preservar esses símbolos enquanto patrimônio histórico e cultural da população, afinal, levado ao absurdo, poder-se-ia questionar a presença da Estátua do Cristo Redentor sobre a Baía da Guanabara na cidade do Rio de Janeiro. De outro lado, surge o questionamento: em que medida cabe ao Estado não apenas preservar aqueles já existentes, mas, também, subvencionar a construção de novos símbolos ou monumentos que porventura venham a ser criados.

A Constituição Federal concedeu, em seu texto, alguns benefícios e um tratamento diferenciado às entidades religiosas. Um deles é a imunidade tributária aos templos de qualquer culto. Assim, “para evitar que o Estado crie embaraços à liberdade de religião, o constituinte estabelece a imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto, no art. 150, VI, b, do Texto Magno”. Imunidade que alcança toda espécie de impostos, “inclusive IPTU sobre imóveis de propriedade (de entidade religiosa) que se encontram alugados”, pois a “imunidade prevista no art. 150, VI, b, da CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas,

também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas” (BRANCO; MENDES, 2018, p. 322).

Alguns outros privilégios também são concedidos às entidades religiosas. Devido a algumas tradições culturais de estados e municípios espalhados pelo Brasil, que possuem um elo com a religião e são pontos turísticos conhecidos internacionalmente, o poder público acaba por colaborar direta ou indiretamente no financiamento dessas atrações – em aparente discordância ao sentido estrito do artigo 19, I, da CF. Entretanto, os órgãos fiscalizadores dão uma interpretação ampliada a este artigo. Em 2018 o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, provocado a emitir um parecer sobre a aplicabilidade e alcance de uma Lei Estadual que permitia a subvenção às manifestações culturais ligadas à religião com recursos públicos, decidiu que

Na situação posta à análise desta corte é possível subvencionar manifestações culturais relativas a música gospel e eventos religiosos pelo poder público, nos casos em que houver preeminência do caráter turístico ou cultural sobre a questão religiosa, com supedâneo no dispositivo constitucional encartado no art. 215, da Constituição Federal de 1988, c/c a norma contida na Lei Federal 12.590 de 2012, art. 1º, da Lei Estadual 1.024/2014, não configurando violação do inciso I, do art. 19, da Constituição Federal de 1988. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 2018).

Entretanto, existem divergências: em 2019 a Justiça de São Paulo proibiu a instalação de uma estátua de Nossa Senhora Aparecida na cidade de Aparecida e vetou, também, o uso de verba pública em qualquer evento relacionada a esse símbolo religioso. A juíza que proferiu a decisão argumentou que, apesar de terem os católicos o direito de defender suas crenças, eles não podem exercer o papel de alzo do espaço democrático de todas as outras crenças, e citou como fundamento o artigo 19, I, da Constituição. Em razão desses conflitos de decisões – que ora permitem, ora proíbem o uso de recursos públicos para de alguma forma patrocinar esses eventos que tenham alguma ligação com entidades religiosas –, fica demonstrado que a questão é de fronteira turva.

Não existindo consenso entre as instâncias responsáveis pelo tema, a questão ainda será debatida e discutida pelos próximos anos, enquanto não existir um entendimento pacífico sobre o uso de recursos públicos para patrocinar eventos ou a criação de novos monumentos religiosos. Como apresentado por este trabalho, os símbolos religiosos existentes possuem importância própria e é dever do Estado protegê-los, por todos os motivos anteriormente já elencados. Contudo, os entes

estatais subvencionarem a construção de novos símbolos ou destinar recursos públicos para festividades e tradições religiosas poderia, ou não, ferir a laicidade do Estado por se tratar não de preservação dos símbolos históricos, e sim de incentivos a algum grupo religioso específico. Entretanto, conforme já observado, essa questão parece se encontrar na fronteira do conflito entre liberdade religiosa e laicidade e demandaria novos questionamentos e busca por respostas, os quais fogem à alçada deste trabalho.

Sendo assim, em vista de todo o exposto e de toda importância que o tema vem tomando nos últimos anos, a reflexão é válida. Com efeito, é preciso segmentá-la para se evitar a confusão entre aquilo que já está sedimentado no Direito brasileiro, notadamente, quanto ao papel do Estado na proteção e, conseqüente, preservação das manifestações religiosas derivadas do sentimento das pessoas ao longo do tempo e que já se encontra cristalizado, inclusive, em meio ao espaço público, e aquela que pretende compreender os limites da atuação estatal na promoção da liberdade. Esta segunda questão é distinta da primeira, porque voltada à compreensão do papel do Estado no reforço do sentimento religioso, decorrente do exercício da liberdade de crença, o que, ao menos em linha de princípio, não resta claro. Uma coisa é a defesa da liberdade e dos objetos derivados do exercício desta já inscritos na cultura brasileira, outra, diferente, é a promoção destes objetos, o que não decorre conceitualmente, da proteção da liberdade, mas advém de um estímulo do Estado a esta ou aquela manifestação religiosa. Apenas esta última reside na fronteira do conflito entre liberdade e laicidade.

## **5 Conclusão**

Ao longo deste trabalho restou demonstrada a importância da religião e religiosidade à formação da identidade e da construção da história nacional, bem como a ascendência dessas tradições sobre o modo de existência da sociedade através de seus símbolos. Como visto, apesar de estabelecida na Constituição Federal de 1988 a laicidade do Estado brasileiro diante das religiões e apontados os conflitos inerentes a esta posição em face da existência de símbolos religiosos em locais públicos, este trabalho buscou mostrar que os símbolos religiosos existentes em locais públicos não são, de maneira alguma, uma forma de proselitismo imposto às pessoas que frequentem estes espaços ou um exemplo de atividade que transgride a norma constitucional que garante o Estado como laico, pois eles são,

antes de qualquer coisa, o testemunho simbólico da história e cultura da sociedade.

O presente trabalho se propôs a analisar as características de um Estado laico, diferenciando-o, principalmente, de um Estado laicista e detalhando as diferenças entre esses dois conceitos. Ademais, exarou a importância da laicidade como norma constitucional, já que promove como fundamento do Estado a separação dos assuntos políticos dos assuntos religiosos, garante a pluralidade de crenças e o exercício democrático da fé, e dá, assim, primazia à tolerância e à liberdade religiosa no seio da sociedade. Buscou-se, também, enfatizar como os valores religiosos moldaram – desde a colonização – a sociedade brasileira, sendo, por consequência, impossível relegar ao esquecimento ou somente à vida privada os símbolos que dão sentido a esses valores. Assim, buscou-se também revelar as nuances históricas existentes entre o Direito e as religiões, e a relevância destas e seus valores morais e sociais à construção das normas jurídicas em tempos remotos, revelando, portanto, a inspiração que as primeiras leis e códigos receberam das comunidades religiosas. Do mesmo modo, descreveu-se, aqui, o choque existente, em Estados laicos, entre a presença de símbolos religiosos e os locais públicos – questão central no mundo contemporâneo – a dificuldade em conciliá-los, bem como a delicada matéria relacionada à promoção da religião pelo Estado, tendo em vista ser outra questão contraditória e de difícil solução.

Destarte, em razão desses questionamentos de alto valor à atualidade, detalhou-se, ao longo dos capítulos que compõem este artigo, a possibilidade de conciliar a presença de símbolos religiosos e espaços e locais públicos, haja vista que, ao preservá-los, o Estado assegura um direito fundamental garantido pela Constituição – a liberdade do exercício da fé por parte dos cidadãos – e conserva o importante legado histórico e cultural deixado pelas religiões ao povo e ao próprio Estado. Sendo assim, ante esse legado, responsável por guiar não só a sociedade e os indivíduos ao longo dos séculos, mas responsável também por dar direcionamento à própria estrutura e desenvolvimento do Estado, fica comprovado que a presença de símbolos religiosos em espaços públicos é compatível com a laicidade, ou seja, a simples existência desses em repartições, tribunais ou órgãos públicos não fere a posição equânime do Estado diante das religiões. Como observado, a laicidade estatal não pode ser confundida com um laicismo exacerbado, que circunscreva a religião, quando muito, ao domínio privado. Ao contrário: tendo como fundamento valores democráticos e liberais, deve ter como objetivo possibilitar

a todos, independente de crença, o pleno exercício de sua fé.



## Referências

BRANCO, Paulo G.G; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 1638 p.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pedido de Providências – 0000620-85.2013.2.00.0000*. Rel. Min. Emmanoel Campelo, julgado em 24 de junho de 2016. Brasília, Diário de justiça eletrônico, 2016. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ107\\_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO](https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ107_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO)>. Acesso em 12 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 16 de julho de 1934 (texto compilado). Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, 18 de setembro de 1946 (texto compilado). Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília. Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição Política do Imperio do Brazil*, de 23 de março de 1824). Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 19 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto 592 de 6 julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Cíveis. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 12 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.079*. Rel. Min. Carlos Velloso, julgada em 15 de ago. de 2002. Brasília: Diário de Justiça eletrônico, 2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em 20 de nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) n. 4439*. Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 27 de setembro de 2017. Brasília: Portal Oficial do STF, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4439&processo=4439>>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 494.601*. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 28 de março de 2019. Brasília: Portal Oficial do STF,

2019. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

BRUM, Fernando Machado. *Literatura e Religião: Estudo das referências religiosas na obra de Machado de Assis*. 2009. 101 p. Dissertação (Mestrado em Letras). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/21474/000736614.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

CARVALHO, Olavo de. *A dialética simbólica: Estudos reunidos*. 2ª ed. Campinas: Vide Editorial, 2015. 316 p.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. 44ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2019. 464 p.

JÚNIOR, Cesar Alberto Ranquetat. *Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. 2012. 321 p. Dissertação (Doutorado em Antropologia Social). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/54437>>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

LEITE, Fábio Carvalho. Estado, Religião e a Presença de Símbolos Religiosos em Órgãos Públicos: um estudo dos casos Van Orden e McCreary County julgados pela Suprema Corte dos EUA. *Cadernos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Departamento de Direito da PUC, 2009.

MILANI, Daniela Jorge. *Relações entre Igreja e Estado: Secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público*. 2014. 240 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6520>>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2016. 232 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em 23 de nov. de 2020.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do Direito na Europa: da Idade Média à Idade Contemporânea*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. 544 p.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. *Parecer em Consulta 00018/2018-1*. Processo TC-08986/2017-7. Rel. Min. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, julgado em 23 de outubro de 2018. Vitória: Portal Oficial do TCE/ES, 2018. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PC018-18.pdf>>. Acesso em 13 de novembro de 2020.